



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 034/2021

Aos trinta dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

Não houve expediente.

### EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 945/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO 013846/2021 – CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM/DESARQUIVAMENTO/PROSSEGUIMENTO DO FEITO REF. AO PROCESSO TC/007941/2018.** Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI, Exercício 2018. Gestor: Francisco das Chagas Cardoso - Presidente. Advogada: Magda Fernanda Nascimento Barbosa – OAB/PI nº 18.406 (Procuração à peça 5.4). Relatora: Cons<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vista, relatada e discutida a presente matéria, considerando o peticionamento do gestor na peça inicial, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 10.9), pelo **deferimento** do pleito requerido para **desarquivamento do**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**protocolo 010008/2020**, e sua autuação como **Recurso de Reconsideração**, o qual será **redistribuído** para Relator sorteado, que terá a atribuição de analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**DECISÃO Nº 907/21. TC/020415/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA-SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 026/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. Responsáveis: Gesimar Neves Borges Costa – Ex-prefeita - período 01/01/2009 a 31/12/2012 (Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6989 – Procuração à peça nº 44); Messias Moreira Elizardo – Ex-prefeito – período 01/01/2013 a 31/12/2016 (Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 - Procuração à fl. 7 da peça nº 45); Deusval Lacerda de Mares – Ex-gestor da SEINFRA – 01/01/2015 a 06/03/2015; Jose Nogueira Tapety Neto – Ex-gestor da SEINFRA – 29/04/2014 a 31/12/2014; José Dias de Castro Neto – Ex-gestor da SEINFRA – 01/01/2011 a 28/04/2014 (Advogado(s): Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934 – Procuração à fl. 13 da peça nº 48); Antônio Avelino Rocha de Neiva – Ex-gestor da SEINFRA – 17/03 a 31/12/2010 (Advogado(s): Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934 e outros – Procuração à fl. 13 da peça nº 49). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 4) e o relatório (peça nº 18) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 55 e 59), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 68). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Consº. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 909/21. TC/007751/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2016).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Rogério Araújo de Castro – Diretor. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 32). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o despacho do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em discordância com a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39), nos seguintes termos: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Contas Especial em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) aplicação de multa de 500 UFR/PI** à Srª. Nilvânia da Silva Nascimento (Diretora Geral), a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, c/c art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno; **c) determinação à atual gestão do HRSCF** para que, em possíveis futuros processos de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Tomada de Contas Especial, siga o trâmite processual previsto na IN TCE nº 03/2014, de 08 de maio de 2014, alterada pela IN TCE nº 02/2015, de 12 de março de 2015, devendo o mesmo ser encaminhado para julgamento e finalização no âmbito desta Corte de Contas.

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 908/21. **TC/019316/2017 - DENÚNCIA – SESAPI-SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017)**. Denunciante(s): Empresa Cinzel Engenharia Ltda. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório - Concorrência nº 002/2017. Responsáveis: Francisco de Assis de Oliveira Costa - ex-Secretário, período de janeiro a maio; Florentino Alves Veras Neto – Secretário, período a partir de 11/05. Advogado(s): Victor Azevedo - OAB/PE nº 24691-D (Sem Procuração nos autos); Joaquim Brandão - OAB/PE nº 22879-D (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência e arquivamento da denúncia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Consº. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 910/21 - A. **TC/012557/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente: Ariano Messias Nogueira Paranaguá – Prefeito. Advogado(s): Edson Vieira Araújo - OAB/PI nº 3.285 e outro (Procuração à peça nº 5). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 07/10/2021.

### AUDITORIA

DECISÃO Nº 911/21 - A. **TC/000781/2020 - AUDITORIA - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Execução das ações 1789 (divulgação, promoção de ações e eventos culturais do estado) e 2244 (democratização e difusão das artes críticas e da cultura piauiense). Responsáveis: Fábio Nunes Novo - Secretário de Cultura, períodos 01/01/18 a 05/04/18; 11/06/19 a 01/09/19 e 02/11/19 a 31/12/19; Marlenildes Lima da Silva - Secretária de Cultura, períodos 06/04/18 a 31/12/18; 01/01/19 a 11/06/19 e 02/09/19 a 01/11/19), Elayne Francisca de Jesus Sousa e Nilcelia Cardoso Lima - Diretoras da Ação Cultural, Igor Rodrigues Leal de Carvalho e Valdimir Vitor Cardoso - Presidentes da Comissão Permanente de Licitação; Euzulene Pereira Lima, Rosângela de Fátima Amorim e Dowglas de Sousa Borges – Membros da CPL. Advogado(s): Ingrid Pereira da Silva - OAB/PI nº 17901 (Procurações à pasta nº 66). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 14/10/2021.

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

DECISÃO Nº 912/21. **TC/003397/2020 - RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL ESTADUAL REF. AO 3º QUADRIMESTRE DE 2019**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias -



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Governador do Estado (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Procuração à fl. 40 da peça nº 32), James Lane Ramos de Sousa - Diretor da Unidade Contábil (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Sem Procuração nos autos), Rafael Tajra Fonteles - Secretário da Fazenda e Presidente da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados, José Ricardo Pontes Borges - Gestor do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Sem Procuração nos autos), Luiz Lopes Feitosa Filho - Contador do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí, Ellen Gera de Brito Moura - Gestor do FUNDEB. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 8) e a análise de contraditório (peça nº 40) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 56), nos termos seguintes: **a) pela procedência** do Relatório de Auditoria Concomitante - RGF (3º Quadrimestre) e RREO (6º Semestre), durante o exercício de 2019, bem como das auditorias registradas nos TC/017533/2019 e TC/017537/2019, deixando para aplicar multas quando do julgamento das prestações de contas do Executivo, da SEFAZ, do FUNDEB e do Fundo de Previdência do Estado, exercício de 2019. **b) que sejam desconsiderados os achados e propostas de encaminhamento relativas ao Governador do Estado**, especificamente neste processo, de maneira que sejam analisadas apenas quando da apreciação do relatório do Balanço Geral do Estado de 2019 (TC/022603/2019), conforme sugestão da DFAE; **c) que seja determinada** a apresentação de cronograma de implantação do módulo de conciliação bancária pelo Poder Executivo; **c) que seja determinado** à Secretaria de Fazenda que oriente as unidades gestoras estaduais sobre a utilização dos subitens de despesas que caracterizem efetivamente os serviços que estão sendo prestados por pessoas físicas de modo uniforme no Poder Executivo; **d) que seja monitorada no âmbito da DFAE** a verificação da redução das divergências de numerários em caixa na contabilidade das unidades gestoras estaduais; **d) pelo relacionamento** dos presentes autos à prestação de contas do Governador do Estado do Piauí, relativas ao exercício de 2019.de Contas.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 913/21. **TC/010254/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO 2019)**. Responsável(eis): Maria de Nazaré Souza Azevedo – Ex-Presidente (Advogado(s): Wytalo Vera de Almeida – OAB/PI nº 6.594 - Procuração à fl. 10 da peça nº 34); Francisco Ferreira Nunes Júnior – ex-Presidente. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 44), nos seguintes termos: **a) julgamento de Irregularidade** presente Tomada de Contas Especial, com a imputação em débito do valor de R\$ 16.083,27 (Dezesseis mil, oitenta e três reais e vinte e sete centavos), à Sr<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Souza Azevedo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Luzilândia,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



nos exercícios 2017 e 2018 (sendo o valor de R\$ 4.000,00 referente a pagamento ao Contador no mês de dezembro/2018 e R\$ 12.083,27 referente ao pagamento à Presidente da Câmara, no exercício de 2018, ambos sem justificativas legais); **b) pela aplicação de multa de 300 UFR/PI**, à ex-gestora Sr<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Sousa Azevedo, prevista no art.79, II, da Lei Orgânica do TCE/PI e art.206, III, do Regimento Interno do TCE/PI; **c) pela comunicação à Câmara Municipal de Luzilândia**, dando ciência do resultado da presente Tomada de Contas Especial. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA M<sup>a</sup>. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

### TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

DECISÃO Nº 914/21. **TC/010942/2021 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (CBMEPI)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Ronaldo Macedo de Araújo - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Rafael Tajra Fonteles – Secretário SEFAZ, Rejane Tavares da Silva – Secretária SEPLAN. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a manifestação da Promotora de Justiça Áurea Emília Bezerra Madruga, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA/MPPI, a sustentação oral do advogado Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6157 – representante do Sr. Rafael Tajra Fonteles – Secretário da SEFAZ, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 37), a seguir: **a) pela expedição das seguintes determinações: a) ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí para que promova as seguintes medidas, no prazo de 20 dias úteis:** I. Captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas; II. Treinar seu setor contábil e financeiro para que possam operar o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar (FUNAP-CBMEPI); III. Levantar as demandas mais urgentes e estabelecer uma estratégia para aplicação do passivo, apurado desde 04 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2020; IV. Atuar, juntamente com a SEFAZ e SEPLAN, para elaboração de plano orçamentário específico para aplicação dos recursos pertencentes ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar (FUNAP-CBMEPI); V. Acompanhar, continuamente, e de maneira detalhada, os rendimentos dos valores destinados ao FUNAP, constantes da conta única do tesouro estadual, para garantir que sejam empregados nas ações previstas na Lei Estadual nº 5.906/2009; VI. Exercer sua competência legal, aplicando as penalidades cabíveis no exercício de sua competência fiscalizatória, verificando, ainda, se tais receitas serão destinadas para unidade gestora do FUNAP, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.906/2009; VII. Empreender ações para garantir a execução das multas aplicadas pelo CBMEPI; VIII. Promover o registro no SIAFE/PI dos valores arrecadados com multas aplicadas pelo CBMEPI; IX. Realizar todas as escriturações contábeis cabíveis no SIAFE/PI com vistas a regularizar as transações; **b) à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Piauí, no prazo de 20 dias úteis:** I. Colaborar na elaboração de plano orçamentário específico para aplicação dos recursos destinados ao CBMEPI, em atuação conjunta com o CBMEPI e a SEPLAN, possibilitando a aplicação das receitas em sua





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



destinação específica, consoante o artigo 1º da Lei Estadual nº 5.906/2009; II. Criar fonte detalhada para que os recursos destinados ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar (FUNAP-CBMEPI) sejam facilmente rastreáveis, permitindo a identificação e aplicação nos termos previstos no artigo 3º, inciso I da Lei Estadual nº 5.906/2009; III. Levantar os valores que deveriam ser destinados ao FUNAP apurados na conta única, de 04 de junho de 2012, data de publicação do Decreto Estadual nº 14.843/2012, até a presente data; IV. Levantar os valores gastos pelo Corpo de Bombeiros Militar que poderiam ter sido custeados pelo FUNAP de 04 de junho de 2012, data de publicação do Decreto Estadual nº 14.843/2012, até a presente data; V. Estimar um percentual e levantar o valor referente ao rendimento financeiro dos valores mencionados no item III; VI. Após os levantamentos mencionados nos itens II, III e IV, implementar as medidas necessárias para garantir a aplicação integral do passivo que o Estado do Piauí deve para o FUNAP, calculado em R\$ 12.654.197,58 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), consoante planilha de cálculo homologado pela equipe técnica desta Corte de Contas em anexo a este termo, nas ações específicas da Lei Estadual nº 5.906/2009; VII. Auxiliar o CBMEPI e/ou realizar todas as escriturações contábeis cabíveis no SIAFE/PI, com vistas a regularizar as determinações acima estabelecidas; **c) à Secretaria Estadual de Planejamento do Estado do Piauí, no prazo de 20 dias úteis:** I. Em relação ao exercício de 2021, criar plano orçamentário específico para aplicação dos recursos destinados ao CBMEPI, em atuação conjunta com o CBMEPI e a SEFAZ, possibilitando a aplicação das receitas, consoante o artigo 1º da Lei Estadual nº 5.906/2009, e garantindo o controle das despesas no exercício corrente; II. Criar unidade gestora específica para o FUNAP, possibilitando que conste tal unidade já na Lei Orçamentária Anual de 2022; III. Promover as medidas necessárias para que conste unidade gestora específica do FUNAP na Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício de 2022; **c) pela expedição de comunicação ao Governador do Estado do Piauí** para que tome ciência da situação aqui exposta e adote as medidas que entender cabíveis; **d) pela autuação de processo de monitoramento** para que a DEFESP 3 possa acompanhar o cumprimento das determinações aqui estabelecidas.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 915/21. TC/000548/2020 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2020).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio nº 258/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Paulistana do Piauí. Interessados: Luiz Coelho da Luz Filho – Prefeito (Eros Silvestre da Silva Vilarinho - OAB/PI nº 7976 - Procuração à peça nº 2); Átila de Freitas Lira – Secretário (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 – Procuração à fl. 11 da peça nº 21); Alano Dourado Meneses – Secretário. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48), nos seguintes termos: **a) julgamento de Irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



responsável, Sr. Luiz Coelho da Silva Filho, a teor do prescrito no art. 79, inciso II e III, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno c/c artigo 206, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; **d) pela exclusão da aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC**, Sr. Átila Freitas Lira e Sr. Alano Dourado Meneses, ante a não comprovação do nexos de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 916/21. **TC/013077/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS – CONTAS GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente: Claudinê Matias Maia – Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Procuração à peça nº 4). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 048/2021-SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22). **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 919/21. **TC/014495/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrente: Jacqueline Freitas Melo da Silva – Secretária. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à fl. 21 da peça nº 5). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 640/2021-SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

### AUDITORIA

DECISÃO Nº 917/21. **TC/014880/2019 AUDITORIA - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DA SASC-SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da gestão e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP. Responsáveis: José Ribamar Noletto de Santana - Secretário da SASC, Ana Paula Mendes de Araújo - Secretária da SASC (Advogado(s): Matheus da Rocha Carvalho S. Leitão - OAB/PI 16434 - Procuração à fl. 3 da peça nº 52), Rafael Tajra Fonteles – Secretário SEFAZ (Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 - Procuração à fl. 6 da peça nº 53), Antônio Luiz Soares Santos - Secretário SEFAZ, Raio Pereira Dantas de Oliveira - Coordenador de Consulta e Orientação Contábil SEFAZ, Antônio Rodrigues de Sousa Neto - Secretário da SEPLAN. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 28), a análise de contraditório da III Divisão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Técnica/DFAE (peça nº 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 62), a sustentação oral do advogado Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 72), nos seguintes termos: **a) pelo conhecimento e procedência** da Auditoria Concomitante realizada na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP; **b) pela aplicação ou não de multa em relação à referida Auditoria somente quando da análise da Prestação de Contas** referente ao Exercício Financeiro de 2019; **c) pelo acolhimento das propostas de recomendações e determinações sugeridas pela DFAE**, a saber: c.1) DETERMINAR ao atual Secretário de Estado da SASC que realize seu cadastro como gestor do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos das IN's TCE/PI nº 08/2019 e 08/2020; c.2) DETERMINAR ao gestor do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, representado pelo Secretário Estadual da SASC, o regular envio das prestações de contas mensais do FECOP, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 5622/2006, bem como do artigo 1054 do Decreto Estadual nº 17.989/2018; dos artigos 05, 15, 16 e 17 da Resolução TCE/PI Nº 26/2016 e IN's TCE/PI Nº 07/2017 e 08/2018, e dos arts. 05, 17, 18 e 19 da IN TCE/PI nº 08/2019 e 08/2020; c.3) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda– SEFAZ/PI, a realização do cadastramento no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI, de todas as contas bancárias de titularidade do Governo do Estado do Piauí, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Entidades Paraestatais, Consórcios e Fundos Especiais, e tomar providências no sentido de que as movimentações financeiras das mencionadas contas sejam registradas no SIAFE-PI de forma tempestiva e automatizada. c.4) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC que proceda a definição normativa, ainda que em caráter infralegal, do conceito de pobreza e parâmetros de aferição dos critérios objetivos de identificação e qualificação da pobreza, que servirão de base para estudos e levantamentos a serem realizados no sentido de se enquadrarem os possíveis beneficiários em cada categoria, possibilitando definir, posteriormente, aqueles que serão contemplados pelos projetos, atendendo as diretrizes estabelecidas na Resolução FECOP nº 16/2018; c.5) RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN/PI a utilização de critérios técnicos e objetivos quando do planejamento para definição da dotação orçamentária inicial para as Unidades Gestoras que utilizem recursos da fonte 20 – recursos do FECOP; bem como utilizar-se dos mesmos critérios para realizar ou abster-se de realizar remanejamentos, transferências e transposições orçamentárias durante o Exercício Financeiro, que possam comprometer a conclusão de ações em curso; c.6) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ a utilização de conta corrente bancária específica para recolhimento e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, em atendimento ao Princípio da Transparência Administrativa. **d) autorizar à DFAE proceder ao monitoramento** das deliberações definidas neste julgamento em Autos apartados.

**DECISÃO Nº 921/21 - A. TC/009517/2020 - AUDITORIA - POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE A SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DAS CORPORAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado. Responsáveis: Rubens Da Silva Pereira – Secretário Estadual de Segurança, Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral da Polícia Civil do Piauí, Lindomar Castilho Melo - Comandante-Geral da PMPI, Demetrius Rodrigues





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Rego – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, Antônio Nunes Pereira - Diretor do Dep. de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Piauí. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 14/10/2021.

### INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO Nº 918/21 - A. **TC/017711/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-ALEPI (EXERCÍCIO DE 2013)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: obra de reforma e ampliação da Rádio e TV Assembleia, obra de reforma e ampliação da Rádio e TV Assembleia, obra de reforma e ampliação da Rádio e TV Assembleia, na área do Complexo Mirante do Monte Castelo, em Teresina/PI. Responsáveis: Themístocles Sampaio Pereira Filho – Presidente ALEPI (Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros - Procuração à fl. 2 da pasta nº 21), Márcio Costa Napoleão do Rego - Responsável pela empresa Uni Engenharia. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 07/10/2021. **Presidiu** a Sessão quando do apregoamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

### CONSULTA

DECISÃO Nº 920/21. **TC/012692/2021 - CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALENÇA DO PIAUÍ**. Consulente: Paula Jeanne Rosa de Lima Sampaio – Presidente. Parecerista Jurídico(s): Francisco Batista de França Júnior - OAB/PI nº 15483 (Procuração à fl. 12 da peça nº 3). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, para **respondê-la**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), nos seguintes termos: **1)** Pode a Câmara Municipal aplicar para essa legislatura (2021-2024) o subsídio aprovado para a legislatura 2013-2016 (dois últimos quadriênios), em razão da ausência de ato normativo legal que fixaria subsídio para as duas legislaturas seguintes? **Resposta:** - Na ausência de legislação de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, aplica-se a legislação que fixou os subsídios para a Legislatura anterior; **2)** Pode a Câmara Municipal utilizar para essa legislatura, o subsídio reajustado e pago na Legislatura anterior do qual se baseou em decreto publicado no Exercício Financeiro? **Resposta:** - No caso sub examine verifica-se que a consulta se refere a fixação de subsídio fixada para legislatura anterior onde ocorreu reajuste no decorrer da legislatura, portanto, não há óbice para a sua aplicação na Legislatura de 2021-2024, sem qualquer ressalva em relação ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, hipótese que somente caberia aplicação do art.8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, se a Câmara Municipal tivesse fixado os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2021-2024; **3)** Pode a Câmara Municipal conceder reajuste no subsídio dos vereadores em Município que não teve a calamidade pública decretada ou reconhecida pela ALEPI? **Resposta:** - Sendo assim, diante da Lei Complementar nº 173, art.8, I, e a Decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado- ADI-6447, 6450 e 6525, não é possível a concessão de reajuste do subsídio de vereadores até o dia 31/12/2021; **4)** Em caso de concessão de reajuste, qual índice considerado e qual o marco temporal aplicado, se de janeiro de 2021 ou do mês atual? **Resposta:** - A situação



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



*sub examine* permite responder para o momento, no sentido da impossibilidade de reajuste de subsídio para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021, tendo em vista que por força do art.102, § 2º, Constituição Federal, a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-6447/DF, tem efeito vinculante para a Administração Pública de forma a incidir a vedação do inciso I, art.8º, da Lei Complementar 173/2020; **5)** Pode a Câmara Municipal utilizar os valores do subsídio fixado em resolução aprovada em conformidade com a Constituição Federal e Estadual e atualizá-la, ainda que tenha sido valores maiores do que os pagos no ultimo exercício da legislatura anterior? **Resposta:** - A atualização de subsídios para tornar os valores maiores que os pagos no exercício de 2020 encontram vedação pelos mesmos fundamentos decorrentes do art.8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020; **6)** Os subsídios aprovados antes do dia 30/10/2020, promulgado e publicado em obediência ao princípio da anterioridade podem ser fixados para o exercício de 2021? **Resposta:** - A consulta formulada quanto à fixação de subsídios para o Exercício Financeiro 2021, encontra óbice no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, ou seja, fica vedada a sua aplicação para o período de 01/01/2021 até o dia 31/12/2021. Portanto, os subsídios serão pagos a partir do dia 01/01/2022, conforme fundamentos já apresentados para o quesito 4. Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, pelo **encaminhamento** de cópia autêntica do Parecer Técnico da DAJUR (peça 07) à Consulente, nos termos do voto do Relator (peça nº 14). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### INSPEÇÃO

**DECISÃO Nº 922/21. TC/023605/2018 - INSPEÇÃO CONCOMITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2018).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito. Objeto: Supostas irregularidades em processos licitatórios, Pregões Presenciais nºs 006/18 e 011/18. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba (peça nº 4), o Termo de Conclusão de Instrução da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42), nos seguintes termos: **a) procedência** dos fatos apurados, deixando para manifestar sobre a multa quando do Julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Exercício Financeiro de 2018; **b) confirmação, em todos os termos, da Decisão Monocrática (peça nº 07)** e, conseqüentemente, a anulação, por iniciativa do Gestor, dos contratos originados dos Pregões Presenciais nºs. 006/2018 e 011/2018. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**DECISÃO Nº 923/21 - A. TC/006317/2017 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2017).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Decreto Municipal de Emergência nº 002/2017. Responsável: Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito. Advogado(s): Giovana Ferreira Nunes Martins Santos – OAB/PI nº 3646 (Procuração à pasta nº 60). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação da advogada Giovana Ferreira Nunes Martins



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Santos – OAB/PI nº 3646, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 57), reincluindo-se na pauta de 14/10/2021.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO Nº 924/21. TC/011343/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: José Evanjelistas Torres Lopes – Prefeito (Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7.345 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 33). Objeto: Ausência de prestação de contas do Convênio nº 362/09, celebrado entre a SESAPI e a Prefeitura. Unidade Gestora: Secretaria da Saúde. Responsável: Florentino Alves Veras Neto – Secretário (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 – Procuração à fl. 3 da pasta nº 66). Relator(a): Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1198/18 (peça nº 38), a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 71), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7345, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do responsável referentes ao Convênio nº 362/2009, nos termos do art. 364, II, do RITCE, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 79). **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

### **PEDIDO DE REVISÃO**

**DECISÃO Nº 925/21. TC/017302/2019 – PEDIDO DE REVISÃO – FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011).** Recorrente: Laerson Lourival de Andrade Alencar – Gestor. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 853/2019 do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB de São Francisco de Assis do Piauí - exercício 2011, com redução da multa de 2.000 UFR-PI para 300 UFR-PI, sem qualquer imputação de débito ao gestor responsável, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 926/21. TC/022251/2018 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).** Interessado(s): Tribunal de Contas do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Estado. Responsáveis: Ana Delcides Figueiredo Guedes – Prefeita, Everaldo Teodósio da Silva – Gestor do FUNDEB, Aline Figueiredo Soares – Gestora do FMS (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem Procuração nos autos), Lourival Moreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Inspeção e **aplicação de multa de 400 UFRs** à Prefeita Municipal, Sra. Ana Delcides Figueiredo Guedes, nos termos da LOTCE-PI, art. 77 e ss., art. 79, diante das falhas apontadas no Item 2.2 deste relatório, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

### RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

DECISÃO Nº 927/21 - A. **TC/001883/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SESAPI-SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 121/2015 celebrado com a FUNCIBRA. Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto – Secretário; Francisco de Assis de Oliveira Costa – Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - Procuração à pasta nº 113); João José de Carvalho Filho – Presidente da FUNCIBRA (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 18 da pasta nº 76). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 07/10/2021.

#### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

DECISÃO Nº 928/21. **TC/012664/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA DE BARRA D'ALCÂNTARA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente: Jonas Araújo de Oliveira – Presidente. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Procuração à peça nº 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 337/2021-SSC de julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das contas em comento, mantendo-se a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

#### **DECISÃO Nº 931/21 - A. TC/007315/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – CONTAS DE GOVERNO**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**(EXERCÍCIO DE 2017).** Recorrente(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito. Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (Procuração à peça nº 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 07/10/2021.

**DECISÃO Nº 932/21 - A. TC/010082/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015).** Recorrente(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Procuração à peça nº 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 14/10/2021.

**DECISÃO Nº 933/21. TC/011936/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2016).** Recorrente: Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva – Gestora. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima OAB/PI nº 3273 (Procuração à fl. 10 da peça nº 1). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 667/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 934/21 - A. TC/014432/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ.** Recorrente: Ministério Público de Contas. Recorrido: Construtora MAQTERR Ltda. – Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior (Responsável). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 07/10/2021.

### **PEDIDO DE REEXAME**

**DECISÃO Nº 929/21. TC/016507/2020 – PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA.** Interessado(s): Juscelino Alves Pereira. Unidade Gestora: Particular. Advogado(s): Ismaile Antônio Barros de Sousa - OAB/PI nº 14.088 e outra (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se na íntegra decisão recorrida, visto que, em que pese ser possível a acumulação dos proventos a partir de 1985 e o exercício do cargo na ALEPI desde 1986, o art.11 da EC 20/98 veda a acumulação de mais de uma aposentadoria custeada pelo mesmo Regime Próprio de Previdência, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### **LEVANTAMENTO**

**DECISÃO Nº 930/21. TC/012064/2021 - LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO SOBRE O ÍNDICE DE EFETIVIDADE DE GESTÃO ESTADUAL.** Interessado(s): Tribunal de Contas do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Estado do Piauí. Objeto: Controle de políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores estaduais. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de levantamento da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), pelo **acolhimento de todas as recomendações/deliberações propostas pela Divisão Técnica**, bem como pela **determinação de realização de auditorias**, com periodicidade anual, versando sobre a apuração do IEGE do Estado do Piauí, promovendo a continuidade das avaliações realizadas no presente processo. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 935/21 - A. **TC/006067/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)**. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Denunciado: Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente. Objeto: Suposta precariedade e intempestividade de informações, bem como descumprimento de alguns requisitos legais quanto ao Portal da Transparência. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima – OAB/PI nº 1973 (Procurador da Assembleia). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 3 (três) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 21/10/2021.

### AUDITORIA

DECISÃO Nº 936/21 - A. **TC/006355/2020 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER-PI (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: José Dias de Castro Neto – Diretor Geral. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta de 14/10/2021.

### RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 937/21 - A. **TC/015743/2017 – ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Regularidade das contratações temporárias. Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração à fl. 2 da pasta nº 40). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo sessões, a requerimento do Relator, para reinclusão na pauta na primeira sessão plenária a ocorrer após 04/11/2021, quando do seu retorno de férias regulamentares.

DECISÃO Nº 939/21. **TC/002558/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



para o mandato 2017-2020. Responsável: Regina Coeli Viana de Andrade Silva – Prefeita. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o Termo de Conclusão de Instrução da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 24 e 38), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 42), nos seguintes termos: **a) procedência** da Inspeção; **b) pela Expedição de Recomendação** ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Pio IX, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c art. 31, §1º da CE 89 e da Consulta TC n.º 002.601/2017.

### INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 938/21. **TC/016991/2017 - INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnicos especializados. Responsáveis: João Elton de Paiva Oliveira - Presidente Câmara e Perpétua do Socorro Carvalho Neta - Assessoria Jurídicas. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 22), o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos: **a) procedência** da Inspeção; **b) pela expedição de recomendação** o ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

DECISÃO Nº 941/21 - A. **TC/002599/2018 - INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificação da regularidade na fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020. Responsável: José Alexandrino Feitosa – Presidente. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (Procuração à fl. 3 da peça nº 32). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo sessões, a requerimento verbal do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI nº 12437, com reinclusão na pauta na primeira sessão plenária a ocorrer após 04/11/2021, quando do retorno do Relator de férias regulamentares.

DECISÃO Nº 942/21. **TC/016936/2017 - INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificação da regularidade da contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil. Responsáveis: Sidileno Correia Maia – Presidente da Câmara, Wender Boson de Macedo Silva – Assessor Jurídico (Advogado, atuando em causa própria), Péricles Luiz Candeira Barros – Assessor Contábil (Contador – CRC/PI nº 05581-0/1). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 22), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), e o mais que dos autos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 46), nos seguintes termos: **a) procedência** da presente Inspeção; **b) expedição de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guaribas que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

**DECISÃO Nº 943/21. TC/016938/2017 - INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS (EXERCÍCIO DE 2017).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificação da regularidade da contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil. Responsáveis: Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal, Everton Rocha de Santana – Assessor Contábil, Péricles Luiz Candeira Barros – Assessoria Contábil, Edson D. de Albuquerque & Cia. Ltda. - Assessoria Contábil, Márcio Rocha Sociedade Individual de Advocacia – Assessoria Jurídica (Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687, atuando em causa própria), Leandro Cavalcante de Carvalho Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica (Advogado(s): Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº 5.973, atuando em causa própria). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 52), nos seguintes termos: **a) procedência** da presente Inspeção; **b) expedição de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guaribas para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

**DECISÃO Nº 944/21. TC/016990/2017 - INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU (EXERCÍCIO DE 2017).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificação da regularidade da contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil. Responsáveis: Domingos da Silva Paiva – Presidente da Câmara, Sá Castro Contábil – Escritório de Contabilidade, Francisco Rodrigues Santos – Assessor Jurídico. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o Termo de Conclusão a Instrução da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 44), nos seguintes termos: **a) procedência** da presente Inspeção; **b) expedição de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

### DENÚNCIA

**DECISÃO Nº 940/21. TC/000633/2019 - DENÚNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2016).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em obra realizada em unidade





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



prisional de Parnaíba. Denunciado: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Ex-Secretário. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276, foi o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, após proferida a proposta de voto do Relator (peça nº 46), pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Denunciado. Instados a votarem, os demais componentes do quórum de votação do presente processo, quais sejam, Cons. Kleber Eulálio, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Abelardo Vilanova, optaram por votar quando do retorno do processo à pauta.

Nada mais havendo a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/01/2022 11:11:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/01/2022 11:11:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 12/01/2022 10:57:33** Página 17

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 12/01/2022 10:56:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 12/01/2022 10:26:53**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 264B4821E4765BA11FF65ACBA39860E1

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/01/2022 09:27:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 13/01/2022 12:19:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/01/2022 12:06:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 12/01/2022 12:47:40**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 12/01/2022 11:36:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 12/01/2022 11:25:05**